



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.662 - RS (2012/0129315-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.662 - RS (2012/0129315-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CNH CAPITAL S.A, contra decisão que manteve o *decisum* de admissibilidade, o qual negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; b) no tocante a alegação de violação ao art. 420, II, do CPC, incide o óbice recursal da Súmula 07, ante a necessidade do reexame de matéria fática, e c) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

A parte agravante, em suas razões, às fls. 936/958, aduz, em síntese, que persiste a ofensa ao art. 535 do CPC, bem como que não se aplicam os óbices recursais das Súmulas 07 do STJ e 283 e 284 do STF.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.662 - RS (2012/0129315-0)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida. Vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROVA PERICIAL DEFERIDA. ADEQUADA PARA ESPECIFICAÇÃO DOS CONTRATOS E OS VALORES ENVOLVIDOS. O SISTEMA PROCESSUAL ATUAL NÃO CONSAGRA A OBRIGATORIEDADE DO DESPACHO SANEADOR EM MOMENTO ÚNICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (fls. 759).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte de origem, em decisão proferida às fls. 780/785.

Em seu recurso especial, às fls. 790/814, o recorrente alega ofensa aos arts. 420, II e III, 535, I e II, do Código de Processo Civil, art. 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 105/2001, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de não há necessidade da produção de prova pericial contábil nos autos, defendendo, ainda, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário de terceiros.

Com efeito, nos termos da decisão agravada, no que tange à aventada violação ao art. 535, I e II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outro modo, no tocante à aventada ofensa aos arts. 420, II e III, do CPC, referente à desnecessidade de produção de prova pericial, observa-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão, assentou que:

Entendo cabível no caso em tela a produção de prova pericial a apurar: os contratos em que a autora foi intermediária e ainda o valor a ser pago em face dessa intermediação.

Pertinente destacar o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único, assim, não é imposto ao julgador que analise as preliminares antes do início da fase instrutória. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. (fls. 736).

De fato, vigora, no processo civil brasileiro, o preceito do livre convencimento motivado ou persuasão racional do magistrado, de forma que "o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AgRg no Ag 847.887/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012). Ainda sobre o tema, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO ORDINÁRIO. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. (...)

2. "Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento." (AgRg no Ag 1399068/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1147888/MG, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)

Nesse contexto, alterar o entendimento do tribunal de origem, no sentido da necessidade de produção da prova pericial requerida, para concluir no sentido sustentado pela parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático e probatório da lide, providência vedada nesta instância recursal, a teor da Súmula 07 do STJ.

Por esse mesmo motivo, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, em razão das peculiaridades do caso concreto, o aresto confrontado não guarda similitude fática com o caso dos autos.

Por fim, no que se refere à aventada violação ao art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, o Tribunal de origem decidiu a matéria sob o seguinte fundamento:

Outrossim, não há que se falar em quebra do sigilo bancário de terceiros, pois se observarmos as normas da Lei Complementar n. 105 de 2001, especificamente no art. 3º, sendo as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, deve-se apenas preservar o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Nessa linha, não vislumbro óbice na realização da perícia nos termos postulados pela autora, ora agravada. (fls. 737).

Contudo, contra esse fundamento a parte não se manifestou nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, limitando-se a alegar a impossibilidade de quebra de sigilo bancário de terceiros estranhos à lide.

Diante desse contexto, verifica-se que referido fundamento, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129315-0

AgRg no
AREsp 193.662 / RS

Números Origem: 11002128545 172011 70043752583 70043891886 70045040318 70045973211
70047421573

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.